



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023014-42.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1023014-42.2023.8.26.0114

Voto n. 35.171

Comarca: Campinas (8ª Vara Cível)
Apelante: Allianz Seguros S/A
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz
MM. Juiz: *Carlos Eduardo Mendes*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma da sentença.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado o nexo causal entre os danos sofridos pelos segurados e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Allianz Seguros S/A contra a sentença de fls. 315/318 que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos movida em face da Companhia Paulista de Força e Luz, ao fundamento de que “*Os documentos unilaterais produzidos pela demandante são incapazes de definir, com a segurança necessária, a responsabilidade da requerida, pela via regressiva, pelos danos ocasionados aos*

consumidores”. Ante a sucumbência, foi a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a seguradora requerente pugnando pela reforma do *decisum*, em síntese, ao argumento de que *“ficou apurado pelos técnicos responsáveis das empresas de manutenção dos equipamentos que os danos haviam sido ocasionados por aumento da tensão na rede elétrica, forte descarga e sobretenção elétrica, conforme se comprova pelos laudos colecionados aos autos”* (fls. 323/369).

Contrarrazões a fls. 375/391.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta provimento.

Tendo em vista a natureza jurídica da apelada (concessionária de energia elétrica), a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva ensina que *“não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo”* (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “*tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa*”. Adiante, o doutrinador leciona que “*a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade*”, acrescentando que “*as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado*” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na medida em que provoca o rompimento do “*liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado*”.

Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, respeitado o entendimento do magistrado singular, impõe-se a reforma da sentença, **evoluindo esta**

relatoria entendimento anterior para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar o defeito na prestação do serviço e o nexo de causalidade, assim como no sentido de que as “*variações de tensão*” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da apelante (não havendo que se cogitar, portanto, de anulação do *decisum* para produção de outras provas).

Comprovou a autora, portanto, o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada de apólice vigente (fls. 31/34), de aviso de sinistro (fls. 29/30); de laudos técnicos indicando que os danos decorreram de “*aumento na tensão na rede elétrica*” ou “*sobretensão*” (fls. 50/52), e do comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 58).

De outro lado, a apelada não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, inciso II, do CPC) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado, não bastando para tanto telas de sistema interno ou relatórios por ela mesmo elaborados.

Corroborando o expendido, colhem-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação de energia elétrica danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Regresso da seguradora sub-rogada. Responsabilidade civil objetiva das concessionárias prestadoras de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei n. 8.078/90. Ausência de elementos a excluir o nexo de

causalidade. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação n. 1002581-15.2020.8.26.0472; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Gilson Delgado Miranda; j. 9/8/2021)

“Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores por ela pagos a título de indenização securitária ao segurado pela queima de equipamentos. Sentença de improcedência. Apelação da seguradora. Prova documental suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a sobrecarga de energia em razão de descarga elétrica na rede de distribuição de eletricidade da ré. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos que são previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Apelo provido.” (Apelação n. 1100223-37.2020.8.26.0100; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Moraes Pucci; j. 13/8/2021)

Colhe-se, ainda, Apelação n. 1084513-79.2017.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Artur Marques, j. 18/3/2020.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para julgar procedente a demanda e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 39.184,98 (trinta e nove mil e cento e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) à autora, a serem corrigidos monetariamente desde o desembolso e adicionados de juros moratórios desde a citação, observando-se a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024 (antes disso, devendo a correção observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça e os juros de mora serem aplicados no patamar de 1% ao mês). Ante a sucumbência, é a ré quem deverá arcar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que se fixa em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)